



MENSAGEM DE VETO Nº 001/2025

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Municipal 004/2025

Autoria: Vereador Diego Issac de Lima Gomes

Aprovação em 27/03/2025

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 65, III, da Lei Orgânica do Município de Nova Floresta (PB), restituo a essa Casa Legislativa, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 004/2025 de 13 de Fevereiro de 2025, que “*estabelece a reserva de 10% de área em eventos públicos e privados no âmbito do município de Nova Floresta/PB, para cadeirantes, pessoas deficientes, mães atípicas e da outras providencias*”, oriundo do Poder Legislativo, Vereador Diego Issac de Lima Gomes.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei Municipal, observa-se que o mesmo pretende que o poder público municipal e o privado promova a reserva mínima de espaço em qualquer evento a ser destinado as pessoas com deficiência, cadeirantes bem como mães atípicas.

Portanto, o objeto que se pretende autorizar no âmbito do Município de Nova Floresta (PB) se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Autógrafo visa estabelecer, nos espaços públicos e privados uma reserva mínima de 10%, sobretudo, nos eventos públicos e privados, direito que também é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição Federal e da Constituição Estadual.



O art. 227, *caput*, da Constituição Federal prevê que *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*. A expressão "Estado", obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a garantia da acessibilidade, importante destacar o disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que prevê o dever do Estado, em sentido amplo, de concretizar esse direito às pessoas portadoras de deficiência:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, embora haja, na legislação federal, o dever genérico estatal de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, a intenção dos legisladores, nesse caso, é instituir verdadeira obrigação concreta ao Poder Público e às empresas privadas que possuam, entre as suas finalidades, o lazer de crianças e adolescentes com deficiência, de modo a tornar efetivos os direitos fundamentais já relacionados, o que, como se vê, seria materialmente viável.



Ocorre que o Autógrafo de Lei Municipal nº 004, de 13 de Fevereiro de 2025, embora louvável o seu objeto, contém vício de iniciativa, pois o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo, além de atribuições a órgãos vinculados a administração municipal, não se tratando apenas de diretrizes gerais, mas sobretudo de ações específicas a serem desenvolvidas por órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Registra-se, assim, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha ao executivo implantação de políticas públicas ou de aquisição de bens para órgãos da Administração Pública municipal.

Tanto assim o é que ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes à organização da administração direta do município. O art. 61, da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido, vejamos:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II- disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária,



serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios: (...) (grifo nosso)

Ademais, observa-se que a Lei Organica Municipal reproduziu a normativa:

Art. 77. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...)

V - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Assim, a imposição de novos deveres e/ou obrigações aos órgãos administrativos municipais consiste em ato de gestão administrativa, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Portanto, o Autógrafo de Lei Municipal submetido à análise violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos poderes. Logo, claro é que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar além de acarretar em novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, devendo estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias, cria obrigações administrativa que não foram planejadas pelo executivo municipal.

Desse modo, o aludido Autógrafo de Lei afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei, impondo-se a necessidade de veta integralmente o Projeto de Lei Municipal nº 004/2025 de 13 de Fevereiro de 2025, com devolução a esta Casa de Leis, confiando na sua manutenção.

NOVA FLORESTA (PB), 11 DE ABRIL DE 2025

Atenciosamente,

JOSÉ IRAN DOS SANTOS

Prefeito Constitucional